



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.005851/2003-73
Recurso n° 887.421 Voluntário
Acórdão n° **1802-00.910 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente RESTAURANTE CALAMARES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DUPLICIDADE. ÔNUS DA PROVA.

A contribuinte deve comprovar que os valores de depósitos bancários não declarados que compõem as receitas omitidas apuradas foram considerados em duplicidade pela fiscalização, quando esta afasta os valores alegadamente duplicados

JUROS DE MORA. SELIC. PRECLUSÃO. A ilegalidade da taxa selic foi requerida na impugnação administrativa, mas, não foi trazida para análise do CARF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Processo nº 11080.005851/2003-73
Acórdão n.º **1802-00.910**

S1-TE02
Fl. 861

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, André Almeida Blanco, Gilberto Baptista e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de 1ª instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

“Preâmbulo

Trata o presente processo de impugnação a Autos de Infração (AI) de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — SIMPLES (fls. 510/513), Contribuição para o Programa de Integração Social - SIMPLES (fls. 519/522), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — SIMPLES (fls. 529/532), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — SIMPLES (fls. 539/542) e Contribuição para Seguridade Social — INSS — SIMPLES (fls. 549/552). Os valores nos AI montam a R\$ 43.323,60 em tributos originários, que acrescidos de multas e juros moratórios (calculados até 17/06/2003) totalizam R\$ 97.428,41.

2. O procedimento fiscal teve por origem a existência de indícios de que a empresa, um restaurante, apresentava movimentação financeira acima do que vinha declarando. Por esta razão foi intimada a apresentar livros fiscais bem como extratos de suas contas bancárias, do período de janeiro de 1997 a junho de 2001.

3. Com os dados acima solicitados, a fiscalização intimou a contribuinte a comprovar a origem dos créditos superiores a R\$ 400,00 havidos em suas contas correntes nos bancos Bradesco e Banrisul, bem como quais seriam os créditos nestas contas decorrentes de outras atividades que não as do restaurante. Em resposta, a contribuinte informou que todo movimento nas contas decorria da atividade de restaurante e que não poderia identificar os créditos pois não guardara os comprovantes.

4. Com os extratos bancários recebidos, o agente fiscal elaborou planilhas com débitos e créditos havidos no Bradesco e Banrisul, As fls. 296/724 e 425/426, respectivamente. A partir dessas planilhas, considerando apenas os valores superiores a R\$ 400,00 e depurando transferências entre contas correntes, devoluções de cheques e estornos de créditos foram elaboradas novas planilhas, às fls. 427/440 (Bradesco) e 441 (Banrisul).

Somados os valores destes créditos e cotejando-os mês a mês com os valores das receitas declaradas pela contribuinte, obteve-se o valor das receitas mensais omitidas. O procedimento decorre do disposto no art. 42 da Lei no 9.430 de 27/12/1996, segundo o qual os valores de depósitos bancários cuja origem não é comprovada através de documentos hábeis e idôneos é considerada omissão de receitas.

5. No Relatório de Fiscalização (fls. 485/487) encontram-se descritas as infrações que se desenrolaram no período compreendido entre janeiro de 1997 a junho de 2001.

A contribuinte teve ciência do AI em 24/06/2003 e protocolou impugnação (fls. 468/484), por seu representante, em 22/07/2003.

6. No processo em análise o lançamento foi relativo aos períodos de apuração entre janeiro de 1999 e junho de 2001, durante os quais a contribuinte apresentou suas declarações de imposto de renda de pessoa jurídica na sistemática do Simples, pois nos períodos de janeiro de 1997 a dezembro de 1998 o lançamento correspondente encontra-se no processo de nº 11080.005850/2003-29.

Da impugnação

Mérito

7. Desde logo a impugnante não concorda com os critérios adotados para o lançamento, indicando duplicidade de valores lançados. Tal duplicidade decorreria de créditos em suas contas correntes por adiantamento de valores cobrados através de cartões de crédito que, em momentos posteriores, eram uma vez mais creditados e debitados em nessas contas. Procura demonstrar os equívocos através de documentos As fls. 623/768.

8. Noutra vertente, insurge-se contra a cobrança de juros com base na taxa Selic, por entender inconstitucional e ilegal sua aplicação as exações tributárias, por ser taxa remuneratória, definida pelo Banco Central e em dissonância com o disposto no art. 161 do CTN. Uma vez mais acosta jurisprudência em apoio a sua tese.

9. Ao final, conclui pela impugnação parcial do lançamento, pretendendo ver afastada da tributação os valores decorrentes dos alegados depósitos em duplicidade, bem como a taxa Selic aplicada aos valores lançados.

Parcelamento

10. Relativamente A matéria não impugnada a contribuinte requereu parcelamento em 25/08/2003 (fl. 769), com inclusão dos débitos não impugnados no PAES. Da apreciação do requerimento resultou na transferência destes débitos (fls. 794/806), em 11/11/2003, para o processo de parcelamento de nº 11080.011329/2003-21.

11. Em razão do processo de parcelamento, os valores originários dos tributos impugnados são os abaixo relacionados:

(...)

Diligência

12. Em 24/11/2003, através do Despacho nº 05-356 (fls. 808/809), o então Presidente desta 5ª Turma, em face de cópia do contrato que respaldava o argumento da contribuinte sobre a existência de duplicidade de créditos em suas contas correntes, solicitou a DRF em Porto Alegre que verificasse a fidedignidade do referido contrato e das operações de antecipação de créditos e que fizesse um levantamento conclusivo dos valores a serem excluídos do lançamento decorrentes daquelas antecipações.

13. No Relatório de Diligência (fls. 813/815), o agente fiscal encarregado do feito afirmou que: a) inexistiu duplicidade na computação dos créditos decorrentes das vendas por cartão de crédito havidas no Bradesco, haja vista que os créditos oriundos do efetivo pagamento dos títulos, identificados no histórico de lançamentos como "Recebimento por Fornecimento", não foram transpostos para relação de créditos utilizados no lançamento, as fls 427/440, apenas foram considerados os créditos relativos As operações de adiantamento; b) no tocante aos créditos existentes na conta do Banrisul, os argumentos expendidos na impugnação não maculam tais créditos com duplicidade.

14. Instada a manifestar-se sobre a diligência, a contribuinte, as fls. 817/818, argumenta que nesta o fiscal limitou-se a afirmar a correção do lançamento, com ausência de qualquer levantamento conclusivo que excluísse os valores em duplicidade evidenciados pela documentação por ela juntada A impugnação, o que teria sido compreendido pela autoridade julgadora, comprovando a correção de suas alegações."

Ato seguinte, a decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte

Ementa:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 31/01/1999 a 30/06/2001

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DUPLICIDADE.

A contribuinte deve comprovar que os valores de depósitos bancários não declarados que compõem as receitas omitidas apuradas foram considerados em duplicidade pela fiscalização, quando esta afasta os valores alegadamente duplicados.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 31/01/1999 a 30/06/2001

JUROS DE MORA. SELIC.

A partir de 10 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à

Processo nº 11080.005851/2003-73
Acórdão n.º **1802-00.910**

S1-TE02
Fl. 865

taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Restando inconformada com a decisão de 1ª instância, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 831/835), alegando, em síntese que o Agente Fiscal procedeu a diversos lançamentos em duplicidade.

Oportunamente, os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório, passo a decidir

Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos, vislumbro que a Recorrente não produziu provas acerca da dupla incidência sobre o mesmo fato gerador, limitando-se apenas a mera alegação dos fatos.

Nos termos do artigo 42 da lei nº 9430/96, *“os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, serão considerados receita tributável”*.

Ora, alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar.

Sabe-se que na presunção relativa de omissão de receita ou de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei no 9.430 de 1996, cabe ao sujeito passivo o ônus da prova da origem dos depósitos bancários.

No caso em tela, o contribuinte não juntou aos autos nenhuma prova que pudesse afastar a presunção acima, embora seja dele o ônus probatório. De acordo com o artigo supra referido, não cabe à Administração Pública demonstrar que os valores creditados em conta corrente constituem, efetivamente, receita tributável, pois tal a prova deve ser feita pelo contribuinte.

Por fim, no que tange à inconstitucionalidade da taxa selic que fora alegada em se de impugnação administrativa, essa questão não foi trazida para apreciação desse Conselho e, portanto, da mesma não tomo conhecimento.

Com isso, nenhum reparo merece a decisão da DRJ, impondo-se a manutenção do julgamento proferido em Primeira Instância Administrativa.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho

Processo nº 11080.005851/2003-73
Acórdão n.º **1802-00.910**

S1-TE02
Fl. 867

CÓPIA